



## JUSTIFICATIVA

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A presente contratação de medicamentos sujeitos a controle especial justifica-se pela imperiosa necessidade de assegurar a continuidade e a efetividade das ações e serviços de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no atendimento a pacientes portadores de transtornos mentais, neurológicos e outras condições clínicas que demandam terapias farmacológicas específicas, contínuas e rigorosamente controladas.

Os medicamentos elencados constituem insumos terapêuticos essenciais, integrando protocolos clínicos consolidados e diretrizes assistenciais amplamente reconhecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo indispensáveis para o manejo adequado de patologias como depressão, ansiedade, epilepsia, esquizofrenia, transtorno bipolar, entre outras, além de seu emprego em contextos de urgência e emergência, como sedação, analgesia e reversão de efeitos farmacológicos.

A ausência ou descontinuidade no fornecimento desses medicamentos pode acarretar graves consequências à saúde dos usuários, incluindo agravamento de quadros clínicos, crises agudas, necessidade de internações hospitalares, aumento da demanda por atendimentos de alta complexidade e, em casos extremos, risco à integridade física e à vida dos pacientes, configurando, portanto, situação incompatível com os princípios da integralidade e da continuidade da assistência à saúde.

Cumprir destacar que, por se tratar de substâncias sujeitas a controle especial, tais medicamentos estão submetidos a rigorosas normas sanitárias, exigindo da Administração Pública não apenas a sua disponibilização, mas também a garantia de aquisição de fornecedores devidamente regularizados, com observância às boas práticas de armazenamento, transporte e rastreabilidade, assegurando o uso seguro e racional desses insumos.

Ademais, a demanda por tais medicamentos é contínua e crescente, refletindo o aumento dos atendimentos na rede municipal de saúde e a ampliação das políticas públicas voltadas à saúde mental e ao cuidado integral dos usuários, o que reforça a necessidade de manutenção de estoques adequados para pronto atendimento das

prescrições médicas. Os quantitativos estimados e os valores de referência constantes deste processo foram definidos a partir de criteriosa análise técnica, baseada em levantamentos históricos de consumo, projeções de demanda assistencial das UBS, avaliação das necessidades efetivas da população e observância dos preços praticados no mercado, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, afastando qualquer possibilidade de uso inadequado de recursos públicos.

Nos exatos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial nos seus artigos 11 e 28, impõe-se à Administração Pública a estrita observância dos princípios que norteiam a contratação pública, quais sejam: eficiência, economicidade, planejamento, supremacia do interesse público e gestão por resultados. O artigo 28, inciso I, estabelece de forma inequívoca que a modalidade Pregão deve ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, reconhecendo-a como instrumento idôneo, célere e adequado à concretização do interesse público.

A utilização do Pregão Eletrônico revela-se, portanto, como medida estratégica, conferindo ao certame ampla competitividade, elevada transparência e agilidade processual, permitindo à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública, consolidando, assim, a racionalidade, a legitimidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Temos ainda o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estende-se, por analogia e boas práticas administrativas, aos demais entes federativos, servindo como parâmetro técnico e normativo.

É imperioso enfatizar que a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços configura medida estratégica e essencial para assegurar a continuidade ininterrupta do fornecimento de medicamentos essenciais, garantindo que a Administração Pública possa manter o atendimento regular, seguro e permanente à população, em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços poderá ter vigência de até 12 (doze) meses, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente demonstrada a manutenção da vantajosidade dos preços registrados, circunstância que resguarda, de maneira inequívoca, os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que norteiam a atuação da Administração Pública.



Ademais, revela-se juridicamente possível a renovação dos quantitativos inicialmente registrados ao longo da vigência da Ata, consoante entendimento já consolidado no Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, bem como no Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, o que reforça a racionalidade administrativa e a adequada gestão dos recursos públicos, assegurando maior flexibilidade operacional sem afastar o dever de observância aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Importa destacar, por oportuno, que eventual renovação dos quantitativos estará rigorosamente condicionada à comprovação da permanência de preços vantajosos, em estrita consonância com a Resolução nº 17.345 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), sendo expressamente vedada qualquer majoração dos quantitativos originalmente registrados, conforme dispõe o art. 20 da Resolução Administrativa nº 02/2025/TCMPA, preservando-se, assim, a higidez do certame e a observância irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.

No que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços, cumpre enfatizar que tal mecanismo se apresenta como instrumento auxiliar de elevada relevância no âmbito das contratações públicas, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração maior eficiência na condução de suas demandas, sem, contudo, gerar obrigação imediata de contratação. Trata-se, portanto, de ferramenta que confere flexibilidade e celeridade à gestão pública, uma vez que, após a realização do certame e o registro dos preços do licitante vencedor, as contratações subsequentes poderão ser formalizadas de acordo com a conveniência e necessidade administrativa, respeitados os valores previamente registrados.

Diante desse cenário, resta amplamente evidenciada a necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pretendida, revelando-se o presente processo administrativo revestido de plena legitimidade, tanto sob o aspecto formal quanto material, configurando-se como instrumento indispensável à consecução das finalidades institucionais da Administração Pública Municipal, especialmente no que concerne à efetivação do direito fundamental à saúde.

Por conseguinte, a presente iniciativa visa assegurar o regular e contínuo abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e demais pontos de atendimento da rede municipal de Belterra, promovendo a adequada assistência à população e garantindo a dignidade dos usuários do sistema público de saúde.

É a justificativa

EDJANE  
MEDEIROS  
ALVES:4395  
3433253

Assinado de forma  
digital por EDJANE  
MEDEIROS  
ALVES:439534332  
53

Belterra (PA), 22 de Abril de 2026

**Edjane Medeiros Alves**  
**Secretária Municipal de Saúde-SEMSA**  
**Decreto nº 201/2025**